



Número: **1001993-45.2019.8.11.0024**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES**

Última distribuição : **11/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 49.763,14**

Assuntos: **ICMS/IMPORTAÇÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO SANTUARIO DE ELEFANTES BRASIL (AUTOR(A))		LUCAS PORTES TONON (ADVOGADO(A))	
estado de mato grosso (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24992 394	14/10/2019 19:16	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
1ª VARA CÍVEL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

---

**DECISÃO**

**Autos nº 1001993-45.2019.8.11.0024**

Vistos, etc.

**ASSOCIAÇÃO SANTUÁRIO DE ELEFANTES BRASIL** ajuizou *ação declaratória de inexigibilidade de tributos com pedido de tutela provisória liminar de urgência* contra o **ESTADO DE MATO GROSSO**.

Alega na inicial ser organização sem fins lucrativos em cujos objetivos estatutários está o resgate e reabilitação de elefantes, sendo a entidade responsável pela administração do *Santuário de Elefantes Brasil* localizado nesta cidade de Chapada dos Guimarães.

Informa ter recebido notícia por parte do governo chileno de um elefante fêmea de nome *'Ramba'*, resgatado de um circo em 2012, que, desde então, está vivendo em um pequeno celeiro localizado no *Parque Safari Rancagua*, no Chile. Contudo, devido às suas condições de saúde, não teria adaptado às condições ambientais do local, sobretudo,



referentes à alimentação e clima. Razão pela qual foram entabuladas tratativas para recebimento do animal do referido santuário, local em que teria condições mais favoráveis de sobrevivência.

Afirma que o referido animal, com aproximadamente 52 (cinquenta e dois) anos de idade e 5.000kg (cinco mil quilos), padece de doenças de ordem hepáticas e renal, além de abscesso na pata dianteira que compromete significativamente sua locomoção, de modo que há necessidade urgente de sua mudança.

Narra que, ao providenciar a documentação necessária para o transporte do animal, inclusive as autorizações de ordem ambiental, encontrou empecilho por parte do ente requerido, que teria insistido na cobrança do ICMS incidente na importação.

Argumenta, em síntese, que incidiria na hipótese a causa de imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'c', da Constituição Federal e no art. 9º, IV, 'c', do Código Tributário Nacional, uma vez se tratar de entidade sem fins lucrativos, com objetivo educacional, científico e filantrópico.

Sustenta restarem presentes os requisitos para o deferimento de medida liminar, em razão da probabilidade do direito invocado e no risco de dano irreparável, uma vez que *Ramba* desembarcará no Brasil em 16.10.2019, tendo a administração do aeroporto de *Viracopos* informado não possuir condições de mantê-la por muito tempo no local, em decorrência do porte do animal e da falta de condições de alimentação.

Postula, ao final, o deferimento de medida liminar, para *suspender “a exigibilidade do ICMS incidente na licença de importação”*, determinando, assim, “o desembaraço aduaneiro da elefanta *Ramba*, sem que os impostos sejam recolhidos antecipadamente”. Além de “determinar à Requerida que se abstenha por si ou por seus agentes de praticar qualquer ato tendente à cobrança do valor dos impostos aqui combatidos especialmente que se abstenha de inscrever o débito em questão em dívida ativa até decisão final”, bem como “interromper, em caso de eventual improcedência dessa ação, a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida liminar, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição, nos termos do artigo 63, §2º, da Lei nº 9430/96”.

É o relatório.

**Decido.**

Para deferimento do pedido de tutela de urgência, é necessária a comprovação, conforme art. 300 do Código de Processo Civil, dos seguintes requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



É certo que o ICMS tem por fato gerador operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que tais operações e prestações se iniciem no exterior (art. 155, II, da Constituição Federal).

Os incisos IX a XI, do art. 3º, do RICMS/MT, que contemplam as hipóteses de incidência dos fatos geradores do tributo parece não contemplam a referida situação, quando dispõem o seguinte:

“Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: (...) IX – **do desembaraço aduaneiro das mercadorias ou bens importados do exterior**; (cf. inciso IX do caput do art. 3º da Lei nº 7.098/98, alterado pela Lei nº 7.611/2001) X – do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior; XI – da aquisição em licitação pública de mercadorias ou bens importados do exterior apreendidos ou abandonados”

Partindo-se das premissas normativas, é importante salientar que, a expressão ‘mercadoria’, na acepção jurídica do termo, entende-se como sendo coisa que constitui objeto de uma venda, ou seja, aquilo que se seja produto de mercancia. Nesse sentido, conceitua a doutrina, de maneira enfática: *“A mercadoria é bem ou coisa móvel. O que caracteriza uma coisa como mercadoria é a destinação, uma vez que é coisa móvel com aptidão ao comércio”* (SABBAG, Eduardo de Moraes. *Direito Tributário*. 8ª ed. São Paulo: Premier Máxima, 2005. p. 344).

Todavia, não há como considerar, nesta quadra de cognição perfunctória, que o referido animal enquadre como mercadoria para efeito de incidência tributária, pelo fato de não ter sido adquirido pela entidade requerente, tratando-se de doação levada a efeito por razões de ordem ambiental, sobretudo de maneira a garantir qualidade de vida ao animal. Aliás, sua chegada ao Brasil está ao largo de qualquer intenção comercial, tanto que consta da finalidade, para fins cadastrais, como sendo *‘manutenção em mantenedouro de fauna’* (fls. 42/43).

Ademais, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 323, *‘é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos’*.

Assim, os elementos de cognição apresentados até o momento indicam não ser a hipótese de incidência do fato gerador do ICMS, qualificando-se como provável o direito alegado na exordial. Além de permitirem concluir que a retenção do bem acarretaria meio coercitivo de cobrança de tributo.

Afora a questão de natureza tributária, não se pode olvidar a que a cobrança do imposto, com possível retenção aduaneira, implicaria demasiado sofrimento a Ramba,



potencializado pelo imenso desgaste físico e emocional ocasionados pelo transporte aéreo. Assoma-se a isso, a impossibilidade estrutural de permanência do animal já informada de forma veemente e com certa preocupação pela administração do aeroporto de Viracopos, local em que desembarcará a aliá, a seu novo lar.

Sobreleva-se também que o deferimento da medida liminar, de modo a impedir o condicionamento do recebimento do animal ao pagamento do imposto, visa garantir a efetividade dos direitos humanos, sobretudo a sua dignidade. Convém anotar que, segundo a doutrina constitucional contemporânea, os direitos humanos assumem agora uma quarta dimensão, de abordagem pós-humanista, superando-se o que se denominou como paradigma antropocêntrico. Nessa visão, os animais passam da qualidade de meros bens semoventes a serem sujeitos de direito, enquanto portadores de uma dignidade global, que também os inclui.

Afinal, em termos práticos, a elefanta Ramba não fora adquirida pela entidade requerente, tampouco lhe pertence em termos patrimoniais, para que seja considerada como mercadoria ou bem adquirido onerosamente para fins de importação. Pelo contrário. Sua posição, longe de ser de mercadoria (como era na vida de exploração que seus antigos donos lhe submetia), é agora a de hóspede, que procura para si um novo destino à margem daquilo que a maldade humana já lhe causou.

Anota-se ao final, que a retenção do animal para fins de ordem tributária no caso em questão implicaria manifesta ofensa ao disposto no art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, que veda quaisquer práticas que submetam os animais a crueldade. Donde se avulta o risco de dano irreparável, a autorizar o deferimento da tutela liminar.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar: **a)** a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do transporte da elefanta *Ramba*, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional e art. 1.039, V, do RICMS/MT, promovendo-se o desembaraço aduaneiro do referido transporte constante na autorização de importação nº 21024.008112/2019-29 (fl. 42); **b)** determinar que o ente requerido se abstenha de promover a negativação ou qualquer ato tendente à cobrança do referido imposto e **c)** interromper a incidência da mora, conforme art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/1996.

Comunique-se a Receita Federal do Brasil imediatamente e a administração do aeroporto de Viracopos (Campinas/SP) da decisão, pelo meio mais célere possível.

Cite-se o ente demandado, consignando-se que, querendo poderá apresentar contestação no prazo legal, conforme art. 544 do Código de Processo Civil.



Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que a pretensão trazida aos autos não admite autocomposição (art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil).

Cumpra-se, expedindo o necessário, com a máxima urgência, servindo a presente como mandado de intimação.

Chapada dos Guimarães/MT, 14 de outubro de 2019.

**Leonísio Salles de Abreu Júnior**

Juiz de Direito

